

REQUERIMENTO

(Do Sr. João Almeida)

Requer a promoção, no âmbito dessa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de um Seminário para a discussão das atribuições das Forças Armadas brasileiras no campo da segurança pública.

Senhora Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 24, inciso XIII, Regimento Interno, que esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa nacional promova um Seminário para a discussão das atribuições das Forças Armadas brasileiras no campo da segurança pública, com ênfase nos seguintes temas:

- a) missões constitucionais das Forças Armadas e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- b) o papel das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem em face da realidade atual de violência urbana promovida pelo crime organizado;
- c) a defesa das fronteiras terrestres e do mar territorial e o apoio à repressão aos crimes de contrabando e descaminho de armas e de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; e
- d) implantação definitiva do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira (CF/88), em seu artigo 142, **caput** e § 1º, dispõe que:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

§ 1º – Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”.

A lei complementar a que se refere o § 1º é a Lei Complementar nº, 97 de 9 de junho de 1999, a qual, ao disciplinar o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, em seu art. 15, § 2º, o fez nos seguintes termos:

“Art. 15.

.....
§ 2º **A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”**

Tem-se, em face da disciplina legal da matéria, que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, além de depender da iniciativa de quaisquer poderes constitucionais, só poderá ocorrer após a constatação do esgotamento dos instrumentos federais e estaduais de segurança pública, isto é, após verificar-se a incapacidade das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, militar e civil de cumprirem suas missões constitucionais.

Observa-se, pela própria redação da lei, que há um espaço amplo para a discricionariedade no emprego das Forças Armadas, uma vez que não se tem como precisar em que momento estão efetivamente “esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas”. Em contrapartida, há espaço, igualmente amplo, para contestações políticas e judiciais com relação à decisão do Presidente da República de utilizar as Forças Armadas no combate ao crime.

Por outro lado, a normatização do tema nos leva a concluir que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem deverá ser

sempre temporário, uma vez que a legitimação do emprego depende da permanência do estado de esgotamento dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144, da CF/88.

Também relevante a questão do emprego das Forças Armadas no patrulhamento das fronteiras terrestres, do mar territorial e do espaço aéreo na região amazônica.

Nesse campo há igualmente um aparente conflito entre normas constitucionais, uma vez que, compete às Forças Armadas a defesa da Pátria, o que compreende a defesa de todo o território nacional – inclusive das áreas anteriormente citadas. Porém, o combate ao contrabando e ao descaminho e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é de competência da polícia federal.

Surge então o seguinte questionamento: exercendo as Forças Armadas sua competência constitucional de defesa das áreas de fronteira, do mar territorial e do espaço aéreo da região amazônica, ela não pode, simultaneamente, atuar na repressão ostensiva ao contrabando e descaminho de armas e ao tráfico de entorpecentes? A tendência governamental na resposta a esta pergunta é: NÃO!

Sra. Presidente, entendendo que todos estes temas – missões constitucionais das Forças Armadas e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o papel das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem em face da realidade atual de violência urbana promovida pelo crime organizado; a defesa das fronteiras terrestres e do mar territorial e o apoio à repressão aos crimes de contrabando e descaminho de armas e de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; e implantação definitiva do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM – merecem ser repensados, em face da realidade atual vivida pelo Brasil, estamos requerendo que V. Exa. submeta à apreciação do Plenário a proposta de promoção, por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de um Seminário em que se discutiriam as atribuições das Forças Armadas brasileiras no campo da segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO João ALMEIDA